



## ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSELHO SUPERIOR

### ATA DA 173ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DA AGU – CSAGU, DE 3 DE JULHO DE 2018

Aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezoito, às 15 horas na sala de reuniões do Conselho Superior, situada no 14º andar do Edifício Sede I – Setor de Autarquias Sul Quadra 3 Lotes 5/6, Brasília/DF, verificada a existência de quórum, foi aberta a 173ª Reunião Ordinária do Conselho Superior da AGU, sob a presidência da Exma. Sra. Advogada-Geral da União e Presidente do Conselho Superior Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça; contando com a presença do Procurador-Geral da União, Dr. Sérgio Eduardo de Freitas Tapety; da Representante da Secretaria-Geral de Consultoria, Dra. Maria Aparecida Araújo de Siqueira, da Representante do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, Dra. Jersilene de Souza Moura; da Representante indicada pelo Consultor-Geral da União, Dra. Célia Maria Cavalcanti Ribeiro; do Corregedor-Geral da Advocacia da União, Substituto, Dr. Edimar Fernandes de Oliveira; do Procurador-Geral Federal, Dr. Leonardo Silva Lima Fernandes; do Representante indicado pelo Procurador-Geral do Banco Central do Brasil, Dr. César Cardoso; do indicado pela Secretária-Geral de Contencioso, Dr. Luis Hernani Osório Rangel; do Representante da Carreira de Procurador Federal, Dr. Carlos Marden Cabral Coutinho; do Representante da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional, Dr. José Carlos Costa Loch; do Representante da Carreira de Procurador do Banco Central, Suplente, Dr. Pablo Bezerra Luciano; do Coordenador do Conselho Superior da AGU, Dr. Gleisson Rodrigues Amaral. Registros: A Exma. Advogada-Geral da União, inicialmente, deu boas-vindas aos membros do Conselho Superior e àquiles que acompanham a reunião por transmissão em todo o território nacional. A seguir, passou a relatar, pelos informes, que por meio da Portaria nº 163, de 05 de junho de 2018, foram promovidos os Membros da carreira de Advogado da União, relativamente ao período de avaliação compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2017, conforme listas finais de promoção divulgadas por meio do edital nº 06, de 05 de junho de 2018. Cita também o Edital nº 7, de 05 de junho de 2018, que homologou e deu publicidade as listas finais de antiguidade, de merecimento e de candidatos com direito a promoção na carreira de Procurador da Fazenda Nacional, relativamente ao período de avaliação compreendido entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2017. Em virtude das promoções, foi criada uma força tarefa com a Secretaria-Geral de Administração a fim de que todos os ajustes nos pagamentos fossem realizados. Registra que a revisão da Resolução nº 11/2008, que regulamenta as promoções das Carreiras da AGU, está na etapa final dos trabalhos, cujo Relator, Dr. Loch, fará no final da reunião um breve relato dos trabalhos realizados e das propostas de alteração que não tiveram consenso na CTCS. Informa que amanhã haverá um debate entre os candidatos à eleição da carreira de Advogado da União, o qual será transmitido pela Escola da AGU. A solenidade de posse dos representantes eleitos das Carreiras da AGU está pré-agendada para ocorrer no dia 24 de julho de 2018. Por fim, informa que o Representante da Carreira de Advogado da União, Suplente, Dr. Thiago Calazans, ligou às 8h, na Secretaria do Conselho Superior para justificar a ausência da Representação nas Reuniões da CTCS e do CSAGU, em virtude de estar em atividade extra na Procuradoria-Regional da União em Brasília. A seguir, foram tratados os seguintes assuntos: **ITEM 1 - PROCESSO Nº 00696.000208/2017-02 – INTERESSADAS: KIZZY COLLARES ANTUNES E OUTRAS – ASSUNTO: PEDIDO DE INFORMAÇÕES ACERCA DA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE Nº 41. Relatoria: Procurador-Geral da União – Dr. Sergio Eduardo de Freitas Tapety, com pedido de vista da Procuradoria-Geral da Fazenda**

**Nacional.** A representação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional na Comissão Técnica do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União adota, **com ressalvas**, o Voto do Excelentíssimo Representante da Procuradoria-Geral da União (Relator). Não há consenso quanto ao **item 2 da Conclusão do Voto, no seu aspecto temporal**, em especial ao disposto no seu **item “f”**, que se transcrevem (com grifos nossos): 2. Pela revisão de ofício da interpretação que deve ser conferida aos arts. 37, VIII, da Constituição Federal; art. 5º da Lei n. 8.112, de 12 de dezembro de 1990; arts. 37 a 43 do Decreto n. 3.298, de 20 de dezembro de 1999; e arts. 1º e 4º da Lei n. 12.990, de 9 de junho de 2014; para **determinar que a publicação de futuras listas de antiguidade dos membros das carreiras de Advogado da União e Procurador da Fazenda Nacional, a partir da data de decisão do Ilustre CSAGU no presente requerimento, observe a classificação em seus respectivos concursos públicos de ingresso nos cargos iniciais de acordo com os seguintes critérios, considerando-se, para tanto, todos os nomeados em cada concurso público para provimento originário** dos respectivos cargos: (...) f. a consideração das listas publicadas **de acordo com os presentes critérios para todas as decisões e atos administrativos futuros baseados na antiguidade dos membros das respectivas carreiras**, inclusive para os membros que vierem a nelas ingressar, salvo se sobrevier, em sentido diverso, decisão administrativa ou judicial com excoutoriedade reconhecida. Entende-se que é necessário que o Conselho fixe mais claramente os efeitos de eventual decisão, preservando a legítima confiança nos seus atos já praticados e sobre os quais os membros das carreiras têm estruturado suas vidas desde então. Como visto, o Excelentíssimo Relator foi expresso a o afirmar que se trata aqui de **hipótese excepcional** de revisão de ofício de atos, por motivos de conveniência e oportunidade, e não de nulidade. Afirma o Representante da PGU no parágrafo 60 do seu voto: 60. Portanto, quando o mais alto interesse público orienta a Administração Pública, por razões de conveniência e oportunidade, a revogar (e naturalmente, modificar) atos administrativos anteriores, para que tal revogação ou modificação produza efeitos futuros, em rigorosa preservação de direitos adquiridos, cabe a ela fazê-lo. É o que nos parece ocorrer neste caso. Contudo, não há por que considerar que esse exercício de autotutela pelo CSAGU deve excepcionar os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança, sobretudo, diante do que dispõe o **art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657/1942**, incluído pela Lei nº13.655/2018 (grifamos): Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as **orientações gerais da época**, sendo **vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas**. Parágrafo único. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público. Conclui-se, pois, que, se a Administração deve respeitar o princípio da proteção da confiança na invalidação, com mais razão ele deve ser observado na revisão de atos que tenha potencial para afetar situações jurídicas perfeitas, constituídas de boa-fé, em coerência com o ordenamento à época vigente. Conforme a doutrina clássica, ato administrativo é toda manifestação unilateral da Administração Pública que, agindo nessa qualidade, tenha por fim imediato adquirir, resguardar, transferir, modificar, extinguir e declarar direitos, ou impor obrigações aos administrados ou a si própria. **No conceito enquadram-se as publicações de lista de classificação e antiguidade, bem como todas as decisões adotadas com base nesse critério, v.g., promoções e remoções**. Como é sabido, a antiguidade dos membros das carreiras de Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional, Procurador Federal e Procurador do Banco Central é **apurada nos meses de janeiro e agosto de cada ano, considerado o tempo decorrido até 30 de junho e 31 de dezembro, respectivamente (art. 1º do Decreto nº 7.737, de 25 de maio de 2012)**. A publicação da última lista, referente ao tempo decorrido até **31/12/2017**, é um ato administrativo perfeito e acabado, assim como todos os atos dela decorrentes, vedada a revogação com base em mudança posterior de

orientação. Isto posto, entende-se que decisão a ser tomada pelo CSAGU deve fixar, indubitavelmente, que qualquer alteração da antiguidade dos membros das carreiras só dirá respeito à próxima lista a ser publicada nos termos do art. 1º do Decreto nº 7.737/2012, jamais retroagindo para alcançar concursos encerrados ou em andamento, como é o caso do concurso de remoção aberto pelo Edital PGFN nº 8/2018, o qual tem por referência a última publicação. Neste ponto, cumpre citar trecho da decisão do Ministro Relator Marco Aurélio Mello ao deferir liminar na Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 33.539/DF (DJE nº 126, divulgado em 13/06/2017) contra ato que alterou regras de concurso público em andamento: (...) ao se inscreverem para participar da seleção, os candidatos tomaram conhecimento das normas, as quais não podem ser alteradas no curso do processo sem que haja ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório nos concursos públicos, implicando desrespeito à segurança jurídica, consubstanciada na frustração das expectativas criadas. (...) Como destacado pelo Ministro ao julgar situação assemelhada, a alteração das regras após abertura do certame afeta a segurança jurídica, uma vez que frustra expectativas criadas pelos candidatos que, atualmente, participam do concurso de remoção da carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Não bastassem todos os princípios de estabilidade já citados, que restarão violados com a adoção integral do voto, é importante destacar a aplicação da razoabilidade e proporcionalidade neste caso. Estes princípios administrativos implícitos visam evitar restrições imoderadas pela Administração. A razoabilidade é o “bom senso” da administração e a proporcionalidade, a compatibilidade entre o fim que se quer alcançar e o ato a ser utilizado para tanto. Uma medida, para alcançar a proporcionalidade, deve ser adequada, necessária e proporcional em sentido estrito. Esta proporcionalidade em sentido estrito se verifica quando ocorre equilíbrio entre os danos e vantagens, isto é, equilíbrio entre a restrição de um direito e grau de realização do direito contraposto. No presente caso, apesar de brilhantemente demonstrada a plausibilidade da alteração da classificação dos candidatos negros e portadores de necessidades especiais pelo voto do Relator, as restrições e inseguranças que essa medida impõe se mostram desproporcionais. Sobretudo se for considerado que não se trata aqui de corrigir qualquer ilegalidade, mas de, tão somente, buscar interpretação que se julga mais adequada **atualmente**. Por isso, se faz necessário fixar concretamente os marcos temporais de eventual decisão.

**DO IMPACTO NA LISTA DE ANTIGUIDADE** - A fim de obter-se o impacto na lista de antiguidade, com a novos critérios de definição de antiguidade, procedeu-se a reclassificação dos membros da carreira de Procurador da Fazenda Nacional, com base na proposta apresentada pela representante da Procuradoria Geral Federal. Da análise do resultado, verifica-se que, do universo de 2167 (dois mil, cento e sessenta e sete) Procuradores, 1827 (um mil, oitocentos e vinte e sete) não sofreram alteração em suas posições anteriores à reclassificação. Isto equivale a aproximadamente 84,5% do efetivo. Também se verificou que, dentre os 298 procuradores que decresceram em suas posições, houve uma variação de 2 a 3 posições em média, sendo o mínimo de 1 e o máximo de 25 posições. Entretanto, entre os 42 que ascenderam na classificação, a média é de 16 posições, mas alcança extremos que superam mais de 200 posições. Por todo o exposto, esta Representação acompanha o voto do Relator, com ressalva quanto ao seguinte: **qualquer alteração dos critérios de definição de antiguidade dos membros das carreiras somente terá efeitos a partir da publicação da próxima lista apurada nos termos art. 1º do Decreto nº 7.737/2012 e, por consequência, apenas para os editais de concursos abertos a partir de então, jamais retroagindo para alcançar concursos encerrados ou em andamento, como é o caso do Edital PGFN nº 8/2018, que tem por referência a última publicação.** Caso a decisão venha a ser aplicada retroativamente, o que se cogita apenas por dever de **ofício**, seu alcance deve respeitar o art. 54 da Lei 9.784/1999, que afirma que decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, o direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários. Este é voto da PGFN. **Decisão:** O CSAGU, por unanimidade,

decidiu acatar o pedido de vista do Corregedor-Geral da Advocacia da União. **ITEM 2 – PROCESSO Nº 00696.000307/2018-67 – INTERESSADA: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL - ASSUNTO: CONCURSO DE REMOÇÃO E DE REMOÇÃO POR PERMUTA, A PEDIDO, DOS MEMBROS DA CARREIRA DE PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL ABERTO NOS TERMOS DO EDITAL PGFN/MF Nº 8, DE 30 DE MAIO DE 2018 – JULGAMENTO DOS RECURSOS. Relatoria: Procurador-Geral da Fazenda Nacional – Dra. JERSILENE DE SOUZA MOURA.** A Relatora informa que se trata de análise dos recursos recebidos em razão da publicação do resultado provisório do concurso de remoção e de remoção por permuta veiculado pelo Edital PGFN n.º 11, de 15 de junho de 2018. Foram recebidos 04 (quatro) recursos, cujos objetos versaram, em apertada síntese, sobre vacância de vaga, inconsistência da lista de precedência e antiguidade. Foi feito um esforço de se analisar de forma conjunta os recursos com o mesmo objeto, conforme a seguir: **DA ANÁLISE DOS RECURSOS/VOTO: 1. Recurso interposto por THAYS CRISTINA FERREIRA MENDES:** Trata-se de recurso que tem por objeto a impugnação da classificação na lista de precedência em relação ao Procurador da Fazenda Nacional JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA. Em síntese alega a Recorrente que o referido Procurador da Fazenda Nacional "saiu da carreira e ficou um período como Procurador do Distrito Federal, representando o DF em juízo, no órgão Procuradoria-Geral do Distrito Federal" e que o período de afastamento não foi suprimento do tempo de efetivo exercício no cargo de Procurador da Fazenda Nacional. Cumpre ressaltar que a decisão liminar exarada pela 24a. Vara Federal do Rio de Janeiro no processo n.º 0073064-44.2018.4.02.5101 (2018.51.01.073064-5) determinou: ..." Ante o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA para que seja a ré compelida a elaborar a lista de precedência da remoção aberta pelo Edital PGFN n.º 8, de 30 de maio de 2018, e, conseqüentemente, a lista de remoção, observando a contagem do tempo em o autor esteve afastado exercendo o cargo de Procurador do Distrito Federal como tempo de serviço no cargo de Procurador da Fazenda Nacional." A decisão conta com Parecer Força Executória encaminhado pela Procuradoria Regional da União da 2a. Região. Diante do exposto, coube a COGEP/PGFN incluir no tempo de efetivo exercício do Procurador da Fazenda Nacional JULIO CESAR MORGAN PIMENTEL DE OLIVEIRA, o período em que exerceu a o cargo de Procurador do Distrito Federal. Assim, em que pese a irrisignação da recorrente, não há correção a ser feita na lista de precedência. Vota-se pelo improvimento do recurso. **DECISÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior, por unanimidade, manifesta-se pelo improvimento do recurso, nos termos do voto da Relatora. **2. Recursos interpostos por GRAZIELA ROSAL HONORATO e por MARIANA RODRIGUES BRITO:** Insurge-se a Recorrente GRAZIELA ROSAL HONORATO quanto a eventual erro no sistema de remoção. A Recorrente está lotada e tem exercício na Unidade Virtual da PRFN 1a. Região - UV 1 "Região (teletrabalho) e pleiteou remoção para a PRF 1a. Região/DF. Alega a existência de pelo menos uma candidata (Ana Verbena) que está lotada na PRFN 1a Região e pleiteou a remoção para a UV 1a Região, o que, no seu entender corresponderia a uma permuta possível. A Dra. Graziela Rosal Honorato encontra-se na 122a posição na lista de precedência. Solicitada uma extração do Sistema de Remoção verificamos que 46 (quarenta e seis) candidatos precedem a recorrente e impedem a remoção pleiteada conforme Laudo Técnico encaminhado pela CTI/PGFN. Determina a regra constante do Edital n.º 8/2018 de abertura do certame: .... "4.6 - Finalizado o processamento das remoções, conforme descrito nos itens anteriores, realizar-se-á o processamento da remoção por permuta a partir da lista restante dos candidatos organizada em ordem de precedência, excluídos os candidatos referidos no item 4.3, e também consideradas as movimentações efetuadas e as opções restantes de cada candidato, conforme item 4.4. 4.7 - O processamento da remoção por permuta observará estritamente a lista de precedência, elaborada de acordo com os itens 3.8 e 3.9, não se realizando nenhuma permuta que ofenda à precedência de outro candidato interessado na mesma opção de localidade." Diante do exposto, não há que se falar em erro de processamento, opina-se pelo improvimento do recurso. Insurge-se a Recorrente **MARIANA RODRIGUES BRITO**, também, quanto a eventual erro no

sistema de remoção. A Recorrente está lotada e tem exercício na PRFN 1a. Região e pleiteou remoção para as 5 (cinco) Unidades Virtuais (UVs). Alega eventual erro no sistema de remoção tendo em vista que a candidata Graziela Honorato pediu remoção para Brasília e também não foi contemplada. A Dra. Mariana Rodrigues Brito encontra-se na 52ª posição na lista de precedência. Solicitada uma extração do Sistema de Remoção verificamos que 14 (quatorze) candidatos precedem a recorrente e impedem a remoção pleiteada conforme Laudo Técnico encaminhado pela CTI/PGFN. Determina a regra constante do Edital nº 8/2018 de abertura do certame: .... "4.6 - Finalizado o processamento das remoções, conforme descrito nos itens anteriores, realizar-se-á o processamento da remoção por permuta a partir da lista restante dos candidatos organizada em ordem de precedência, excluídos os candidatos referidos no item 4.3, e também consideradas as movimentações efetuadas e as opções restantes de cada candidato, conforme item 4.4. 4.7 - O processamento da remoção por permuta observará estritamente a lista de precedência, elaborada de acordo com os itens 3.8 e 3.9, não se realizando nenhuma permuta que ofenda à precedência de outro candidato interessado na mesma opção de localidade." Diante do exposto, não há que se falar em erro de processamento, vota-se pelo improvimento dos recursos. **DECISÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior, por unanimidade, manifesta-se pelo improvimento dos recursos, nos termos do voto da Relatora. **3. Recurso interposto por FILEMON ROSE DE OLIVEIRA:** Aduz o Recorrente que ao analisar a lista de precedência observou que candidatos com ingresso na carreira posterior ao seu, por serem lotados em Unidades de Difícil Provimento (UDP), foram posicionados a sua frente. Sustenta tratamento desigual e aduz que a regra deveria estar adstrita ao desempate para cada um mesmo concurso de ingresso ou tempo de exercício. A Portaria MF nº331, de 20 de maio de 2010, assim dispôs: "Art. 2º Ao Procurador da Fazenda Nacional que estiver lotado ou for removido para qualquer das unidades de lotação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional definidas como de difícil provimento, e ali permanecer em efetivo exercício pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, ininterruptos, a contar da publicação desta Portaria, poderá ser concedida preferência no concurso de remoção, em relação aos demais Procuradores que contem com o mesmo tempo de exercício na carreira. Art. 3º Ao Procurador da Fazenda Nacional que atender aos requisitos de lotação e de exercício de que trata o art. 2º será garantida prioridade na escolha das vagas oferecidas em concurso de remoção em relação aos demais Procuradores que contem com o mesmo tempo de exercício na carreira. ... Art. 7º Ficam revogadas a Portaria nº 239, de 30 de agosto de 2006, e a Portaria nº 130, de 29 de maio de 2007. Art. 8º Os Procuradores da Fazenda Nacional que, na data de publicação desta Portaria, estejam lotados e em efetivo exercício em localidades definidas como de difícil provimento poderão, para fins de remoção a pedido em virtude de processo seletivo, ser beneficiados pelas regras previstas nas Portarias revogadas pelo art. 7º em qualquer concurso de remoção aberto pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (redação dada pela Portaria MF nº 382 de 20 de maio de 2010)". Portanto a regra é mista: se o direito foi adquirido antes da alteração da norma, mantém-se a regra então vigente e, se posterior, apenas para o desempate quando se tratar do mesmo tempo de exercício na carreira. Diante do exposto, tendo em vista que o processamento utilizou adequadamente a regra vigente, vota-se pelo improvimento do recurso. **DECISÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior, por unanimidade, manifesta-se pelo improvimento do recurso, nos termos do voto da Relatora. **4. Correções de Ofício e erros materiais:** A Divisão de Projetos e Normas da Coordenação de Gestão de Pessoas detectou as seguintes inconsistências no resultado provisório: A candidata MÁRCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO FARIAS, na lista de precedência constava com lotação na PFN/CE, sendo o correto PRFN/38 Região. Solicitado um novo processamento do sistema, não houve qualquer alteração no resultado da remoção; e Para a candidata DANIELA MUSSKOPF constou na lista de precedência a Unidade de destino publicado como PSFN/São Bernardo dos Campos, quando o correto seria PSFN/São José dos Campos. Solicitado um novo processamento do sistema, não houve qualquer alteração no resultado da remoção. **5. Da irresignação apresentada pelo Procurador Chefe da**

**PSFN Joaçaba:** Cumpre relatar-se, ainda, por pertinência a irresignação do Procurador- Seccional de Joaçaba, Dr.Cristiano Consorte Zapelini, que em síntese informa: "... que a PSFN/Joaçaba perdeu uma vaga de PFN indevidamente, pois em razão de decisão judicial, a Procuradora-Geral da Fazenda Nacional concedeu a procuradora CARLA REGINA ROCHA, exercício provisório à Procuradora em questão na PFN/Pelotas, mantendo sua lotação na PSN/Pelotas...".. Entretanto, a procuradora foi removida para a NUV da PRFN4 e a vaga foi considerada na PFN/Pelotas no último concurso de remoção... "Assim, revela-se descabido que o êxito da Procuradora CARLA REGINA ROCHA no concurso de remoção gere uma vaga na PFN/Pelotas, uma vez que ela era lotada na PFN/Joaçaba..." Conforme informações da COGEP/PGFN a Procuradora Carla Regina Rocha foi removida sub judice para PSFN-Pelotas e por consequência sua lotação atual é na PSFN-Pelotas, não havendo qualquer retificação a ser feita na presente lista que publicou o resultado provisório do concurso de remoção e de remoção por permuta veiculado pelo Edital PGFN N° 11, de 15 de junho de 2018. Assim, s.m.j, o pleito não deve ser tratado como impugnação a lista de precedência, que, mesmo se possível, seria intempestivo, mas com uma reivindicação de reposição de vaga no quadro da Unidade, devendo ser encaminhado à Coordenação de Desenvolvimento Institucional, CODIN/PGFN, responsável pelo estudo de lotação de Procurador da Fazenda Nacional. Vota-se pelo não conhecimento do recurso, seja por sua intempestividade, seja pela ausência de interesse. **DECISÃO DO CSAGU:** O Conselho Superior, por unanimidade, manifesta-se pelo não conhecimento do recurso, nos termos do voto da Relatora. **Assunto Extrapauta:** o Representante da Carreira de Procurador da Fazenda informa que encaminhará ao Conselho Superior os pontos divergentes das alterações da Resolução nº 11/2008, discutidos no âmbito da CTCS. Por exemplo: a competência para deflagrar o concurso de ingresso nas carreiras; quem participa do concurso de promoção; o voto da CGU de retorno da cláusula de barreira original; a pendência de decisão por parte do CSAGU a respeito das cotas de deficientes e negros (analisar a conveniência de se inserir ou não na Resolução); a questão de pontuação no caso de merecimento de colegas que estão no estágio probatório, neste caso, seria uma cláusula de barreira inversa; a questão da confirmação no cargo; qual pontuação se considera para pontuar livros e artigos; a participação em obras individuais ou coletivas, se haverá pontuação ou não; a questão mais polêmica: a pontuação do DAS; a pontuação de encargos; a vigência da Resolução, se ela irá valer imediatamente, se vai zerar os pontos, se haverá uma regra de transição. Por fim, informa que irá encaminhar à CTCS o texto revisado para vista coletiva de todos os Membros. Quanto às questões polêmicas, irá encaminhar ao Conselho Superior, para apreciação. Em seguida, a Presidente do Conselho Superior sugeriu que o texto seja compartilhado previamente com os membros da CTCS e após poderá ser disponibilizado ao CSAGU. Caberá à Secretaria organizar um cronograma de reuniões extraordinárias para serem discutidos os pontos divergentes. Nada mais havendo a tratar, a Presidente do Conselho Superior deu por encerrada a reunião às dezesseis horas. Eu, Selma Pereira da Costa, da Secretaria do Conselho Superior, lavrei a presente ata. Brasília, 3 de julho de 2018.